



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018 (PL nº 2.281/2015), do Deputado Jutahy Junior, que altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2018, do Deputado Jutahy Junior, aprovado na Câmara dos Deputados sob o nº 2.281, de 2015, vem ao exame desta Comissão.

Após a enunciação do objeto da proposição no art. 1º, o art. 2º insere parágrafo único no art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para impedir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa fé do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover, por meio de parcelamento, a regularização de dívidas perante a União, ainda que as parcelas pagas sejam consideradas de pequeno valor.

A proposição é encerrada pelo art. 3º, que determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Na justificção, o Deputado Jutahy Junior sustenta que, com o Refis, as pessoas jurídicas optantes foram obrigadas a consolidar seus débitos e a desistir de demandas judiciais em que os discutiam. O programa, conforme afirma o autor da proposição, foi constituído por parcelamento mensal que considera um percentual sobre a receita bruta do devedor, sem a fixação de prazo máximo para adimplemento integral do débito. Alega, não obstante, que



SF/19982.88039-41



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

a Administração Tributária desconsiderou as regras legais e passou a excluir pessoas jurídicas do programa, ainda que observadas todas as regras legais, com fundamento, para exclusão, na relação entre o valor das parcelas e a sua eventual insuficiência para amortizar a dívida. Por isso, argumenta a necessidade da proposição como medida fundamental para garantir segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 2000.

No âmbito do Senado, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O despacho inicial foi de distribuição do projeto apenas para instrução da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer pela aprovação no dia 4 de dezembro de 2018.

No entanto, no dia 19 de fevereiro deste ano, foi aprovado o Requerimento nº 44, de 2019, cujo primeiro signatário foi o Senador Veneziano Vital do Rêgo, para adiar a votação da matéria incluída na ordem do dia do Plenário do Senado Federal, com vistas a encaminhar o texto para instrução da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A competência da CCJ é prevista no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No inciso I do referido dispositivo, extrai-se a atribuição desta Comissão para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas à apreciação.

Com a finalidade de cumprir a atribuição regimental, é imperioso destacar, sob o aspecto formal, a competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso I, da Constituição Federal, para legislar sobre sistema tributário e arrecadação, o que envolve a instituição e a regulação de parcelamentos concedidos pela União. Além disso, a iniciativa parlamentar da matéria em análise é legítima, conforme estabelece o art. 61 do Texto Constitucional.

Em relação à parte material da proposição, há que se concordar com a aprovação de seu texto, na linha defendida pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa. O objetivo do PLC nº 115, de 2018, é restabelecer a segurança jurídica para as empresas que aderiram ao Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, na esperança de poderem regularizar seus



SF/19982.88039-41



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

débitos perante a União e voltarem a garantir regularidade fiscal para o exercício de suas atividades.

O programa foi instituído para funcionar como parcelamento dessas dívidas com o cálculo de parcela mensal devida mediante a incidência de um percentual sobre a receita bruta da empresa, na forma do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000.

Eventual constatação de que, em alguns casos, essa conformação jurídica não importa em parcela mensal interessante à Administração não pode gerar a exclusão arbitrária do programa das pessoas jurídicas adimplentes.

A arbitrariedade fere a segurança jurídica, valor protegido pela Constituição Federal. Por isso, conforme textualmente destaca o parágrafo único a ser inserido pelo art. 2º da proposição no art. 9º da Lei nº 9.964, de 2000, “as pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis”. Trata-se de evidência difícil de ser contraposta, razão pela qual esta Casa Legislativa tem o dever de aprovar o projeto, assim como efetivado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19982.88039-41